



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187199 - SP (2022/0250848-1)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: ANTONIO MIATELLO
AGRAVANTE	: BASILIO MENESIO
AGRAVANTE	: HELENA MARIA APARÍCIO
AGRAVANTE	: HERMINIO DEZANI & CIA LTDA
AGRAVANTE	: JOSE GERALDO MENESIO
AGRAVANTE	: MARIA MENESIO SANGALLI
AGRAVANTE	: RAYMUNDO PAZIN
AGRAVANTE	: VALDIR NOGAROL
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
	RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
	ANA JÚLIA MOREIRA - SP425081
AGRAVADO	: HELENA MARIA APARÍCIO
ADVOGADO	: ANA PAULA LICI DE OLIVEIRA - SP385922
INTERES.	: ADEMIR DE OLIVEIRA
INTERES.	: GERALDO MADRONA SAES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187199 - SP (2022/0250848-1)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: ANTONIO MIATELLO
AGRAVANTE	: BASILIO MENESIO
AGRAVANTE	: HELENA MARIA APARÍCIO
AGRAVANTE	: HERMINIO DEZANI & CIA LTDA
AGRAVANTE	: JOSE GERALDO MENESIO
AGRAVANTE	: MARIA MENESIO SANGALLI
AGRAVANTE	: RAYMUNDO PAZIN
AGRAVANTE	: VALDIR NOGAROL
ADVOGADOS	: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
	RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
	ANA JÚLIA MOREIRA - SP425081
AGRAVADO	: HELENA MARIA APARÍCIO
ADVOGADO	: ANA PAULA LICI DE OLIVEIRA - SP385922
INTERES.	: ADEMIR DE OLIVEIRA
INTERES.	: GERALDO MADRONA SAES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **HERMINIO DEZANI & CIA LTDA e OUTROS**, contra **decisão monocrática**, de lavra deste signatário, acostada às fls. 603/611, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre desafia **acórdão** prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 447, e-STJ):

EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. Penhora de imóveis do devedor em fase de cumprimento de ação indenizatória fundada na prática de ato ilícito (apropriação indébita). Insurgência da companheira contra a constrição de sua meação. Sentença de parcial procedência. Apelos das partes. Possibilidade de reconhecimento incidental de união estável em sede de embargos de terceiro para defesa da meação. Precedentes. Imprescindibilidade da prova testemunhal requerida pela embargante para comprovar o termo inicial da união estável entre ela e o devedor dos embargados. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada, com determinação. Recurso da embargante provido e recurso dos embargados prejudicado.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de **recurso especial**, os recorrentes apontaram ofensa aos artigos 355, I, 447, 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/15; 9º da Lei n.º 9.278/96; 1659, IV, e 1723 do CC/02.

Sustentaram, em síntese: **(a)** entre as fls. 472/477, e-STJ, **negativa de prestação jurisdicional**; **(b) não houve cerceamento de defesa**, o feito foi acertadamente julgado de modo antecipado e inobservância ao princípio da adstrição, a Corte local não ficou limitada à causa de pedir recursal; **(c) a impossibilidade** de reconhecimento incidental de união estável; **e que (d) o ônus da prova** acerca da existência de esforço comum para aquisição de patrimônio e proveito do ato ilícito deve ser da Recorrida.

Contrarrazões (fls. 524/539, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/15; (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (art. 1042 do CPC/15).

Contraminuta às fls. 573/590 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 603/611, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de **ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ**, mantendo-se, por consequência, a higidez do acórdão estadual recorrido.

Na presente oportunidade, os agravantes, em suas razões de **fls. 615/645, e-STJ**, **insistem**, entres fls. 620/624, e-STJ, na apontada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/2015. **Afirmam** a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto os precedentes citados na decisão ora agravada não são vinculantes. **Alegam** que deve

ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, pois a questão debatida na via especial seria estritamente de direito. **Por fim, da fl. 360, e-STJ, em diante, repisam** razões de mérito apresentadas no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno **não** merece acolhida.

1. Negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, os recorrentes **alegam**, entre as fls. 472/477, e-STJ, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, afirmando que o acórdão recorrido foi **omisso** sobre: **(i) a distribuição equivocada do ônus da prova**, caberia a meeira, autora nos embargos de terceiro, provar a ausência de proveito do ato ilícito praticado pelo (suposto) companheiro; **(ii) a Recorrida não demonstrou a existência de esforço comum** para a aquisição dos bens; **e (iii) a impossibilidade** de anulação da r. sentença em vista do pedido de produção de prova.

Por sua vez, **a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, assim dispôs** (fls. 516/518, e-STJ):

Apesar do esforço argumentativo dos embargantes para obter o acolhimento de sua pretensão, a verdade é que, tal como já consignado no v. acórdão:

“(…) **a prova documental carreada aos autos** notadamente a inclusão da embargante como beneficiária de seguro contratado por ADEMIR (fls. 15/16) e como dependente em suas declarações de imposto de renda (fls. 17/72) **evidencia a existência de união estável entre eles ao menos desde 1983**, como bem apontado pelo juízo a quo. **Contudo, a embargante havia postulado a produção de prova testemunhal** para comprovar que a convivência entre ela e o devedor dos embargados, ADEMIR, se iniciou em 1980, **o que, contudo, foi indeferido** pelo juízo a quo sob o argumento de que “Transcorridos quase quarenta anos, não seria fidedigno tal testemunho, exceto se fosse uma amizade íntima, o que desqualificaria a prova” (fls. 314). **Assim sendo, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que os elementos constantes dos autos não eram e não são suficientes para julgar a lide, tendo a embargante sido privada da oportunidade de comprovar o termo inicial da união estável entre ela e o devedor dos embargados em razão do julgamento antecipado.** A fim de evitar novas nulidades, cabe tecer algumas considerações acerca dos demais fatos controvertidos nestes autos e da distribuição dos ônus da prova (...) **tratando-se de bens adquiridos antes da vigência da Lei nº 9.278/96, caberá à embargante comprovar o esforço comum** para a aquisição dos imóveis em comento fim de que possa ser reconhecida a sua meação sobre eles. **Por fim, caberá aos embargados comprovar que os atos ilícitos praticados pelo devedor ADEMIR reverteram em benefício da embargante**, a fim de ensejar a comunicabilidade das obrigações deles provenientes e

possibilitar que a embargante tenha a sua meação atingida pela execução” (fls. 452/457).

Como se vê, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

Apenas para complementar, cabe dizer que **a presunção de esforços comuns no período de união estável não implica, automaticamente, na presunção de benefícios igualmente comuns oriundos de atos ilícitos, cabendo, àquele que alega tal ocorrência, provar a aplicação do direito invocado ao caso.**

Não seria crível, ademais, atribuir à ora embargada a prova de que não se beneficiou de eventual ato ilícito, sendo o inverso, porém, significamente mais fácil de demonstrar. Logo, é mesmo o caso de manter o ônus de tal prova aos embargantes.

Com efeito, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, embora não tenha acolhido o pedido dos insurgentes em sede de embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, **não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.** 2. Agravo interno no recurso especial desprovido, com majoração de honorários. (AglInt no REsp n. 1.669.793/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 6/3/2018.)

Vale ressaltar, ainda, que **não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.**

Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.

2. Antecedentes processuais.

Na origem, cuidam-se de **Embargos de Terceiros (fls. 1/12, e-STJ)**, apresentados por Helena Maria Aparício, ora agravada, contra os ora agravantes, **nos quais alega** ter vivido em união familiar estável, desde setembro de 1980, com Ademair de Oliveira. **Afirma** que não foi indicada no polo passivo do cumprimento de sentença (processo nº 0001091-70.2015.8.26.0400), originário da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos embargados em face de Basília Menésio e Ademir de Oliveira pela prática de apropriação indébita (processo nº 0001049-46.2000.8.26.0400). **Aduz** que bens imóveis objetos das Matrículas nº 1.933, nº 18.392, nº 20.804, nº 7.095 do Cartório local, registrados no nome de seu companheiro, mas adquiridos de forma conjunta, foram indevidamente penhorados, visto que não respeitaram a sua meação. **Pretende**, assim, ter seu direito à metade do patrimônio exonerado da referida constrição

A sentença (fls. 313/315, e-STJ) julgou parcialmente procedente a

demanda "para excluir da penhora a meação da embargante no imóvel de matrícula 1.933, do Registro de Imóveis de Olímpia/SP, mantidos os demais constritos em sua integralidade".

Ambas as partes apelaram e o **Tribunal estadual**, ao resolver a lide, **deu provimento ao recurso de apelação da autora**, nos termos da seguinte ementa (fl. 447):

EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. Penhora de imóveis do devedor em fase de cumprimento de ação indenizatória fundada na prática de ato ilícito (apropriação indébita). Insurgência da companheira contra a constrição de sua meação. Sentença de parcial procedência. Apelos das partes. Possibilidade de reconhecimento incidental de união estável em sede de embargos de terceiro para defesa da meação. Precedentes. Imprescindibilidade da prova testemunhal requerida pela embargante para comprovar o termo inicial da união estável entre ela e o devedor dos embargados. **Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada, com determinação. Recurso da embargante provido e recurso dos embargados prejudicado.**

Daí o **apelo nobre (461/490, e-STJ)** das demandadas, que, no mérito, apontam vulneração aos artigos 355, I, e 447, do CPC/15; 9º da Lei n.º 9.278/96; 1659, IV, e 1723 do CC/02. **Sustendo**, em síntese: **(i) não houve cerceamento de defesa**, o feito foi acertadamente julgado de modo antecipado e inobservância ao princípio da adstrição, a Corte local não ficou limitada à causa de pedir recursal; **(ii) impossibilidade** de reconhecimento incidental de união estável; **e que (iii) o ônus da prova** acerca da existência de esforço comum para aquisição de patrimônio e proveito do ato ilícito deve ser da Recorrida.

3. Cerceamento de defesa e impossibilidade de reconhecimento incidental de união estável.

Na espécie, a Corte de origem, **consignando a possibilidade de reconhecimento incidental de união estável, concluiu** pela ocorrência de **cerceamento de defesa**, e, por isso, **deu provimento** ao recurso da autora-embargante, para **anular** a r. sentença e **determinar a abertura da fase de instrução**.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 450/453, e-STJ):

A embargante ajuizou os presentes embargos de terceiros **para obstar a adjudicação de imóveis penhorados** nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos ora embargados em face de BASÍLIO MENÉSIO e ADEMIR DE OLIVEIRA pela prática de apropriação indébita (processo nº 0001049-46.2000.8.26.0400), ora em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0001091-70.2015.8.26.0400).

A embargante **requer o afastamento da penhora de 50% dos imóveis** objeto das matrículas nº 1.933, 7.095, 18.392, 20.804 do CRI de Olímpia/SP, **parcela que ela defende corresponder à sua meação**, já que tais imóveis foram **adquiridos na constância de união** estável entre ela e um dos devedores dos embargados, ADEMIR DE OLIVEIRA, que perdura até os dias atuais.

Por primeiro, anote-se que, ao contrário do que sustentam os embargados, **admite-se o reconhecimento incidental de união estável** em sede de embargos de terceiro opostos por suposto companheiro do devedor, apenas **para resguardar o seu direito à meação**.

(...)

In casu, a prova documental carregada aos autos notadamente a inclusão da embargante como beneficiária de seguro contratado por ADEMIR (fls. 15/16) e como dependente em suas declarações de imposto de renda (fls. 17/72) **evidencia a existência de união estável entre eles ao menos desde 1983**, como bem apontado pelo juízo a quo.

Contudo, a embargante havia postulado a produção de prova testemunhal para comprovar que a convivência entre ela e o devedor dos embargados, ADEMIR, se iniciou em 1980, **o que, contudo, foi indeferido pelo juízo** a quo sob o argumento de que “Transcorridos quase quarenta anos, não seria fidedigno tal testemunho, exceto se fosse uma amizade íntima, o que desqualificaria a prova” (fls. 314).

Assim sendo, **acolho a preliminar de cerceamento de defesa**, na medida em que **os elementos constantes dos autos não eram e não são suficientes para julgar a lide**, tendo a embargante sido privada da oportunidade de comprovar o termo inicial da união estável entre ela e o devedor dos embargados em razão do julgamento antecipado.

3.1. Relativamente à alegada ofensa ao **artigo 9º da Lei n.º 9.278/96**, quanto à tese de **impossibilidade** de reconhecimento incidental de união estável, **a jurisprudência do STJ admite** o reconhecimento da união estável de forma incidental, como questão prejudicial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. **A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento da união estável de forma incidental, como questão prejudicial.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.701.275/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DEDUZIDO A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. **POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO MANTIDA.** (...) 3. **A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento da união estável de forma incidental, como questão prejudicial.** Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.392.722/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL (ADORNO) QUE GUARNECE A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR E DA EMBARGANTE. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM A CONVICÇÃO DESTE RELATOR ACERCA DA AUSÊNCIA DE PROGNÓSTICO FAVORÁVEL AO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO ESPECIAL. (...) 2. **Proteção da meação da embargante em face da aparência da existência de uma união estável.** 3. **Possível reconhecimento "incidenter tantum" por constituir questão prejudicial diretamente ligada à composição ou não do patrimônio do devedor de determinado bem penhorado.** 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AglInt no TP n. 1.963/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Aplica-se, pois, no ponto, o óbice insculpido na **Súmula 83 do STJ**.

3.2. Quanto ao cerceamento de defesa, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar este Superior Tribunal de Justiça como terceira instância ordinária, distanciando-se, por consequência, da atribuição constitucional extraordinária estabelecida, é vedado, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula deste STJ, e por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o exame de pretensões que, para o seu acolhimento, reclamem o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

Assim, **rever o entendimento do Tribunal de origem de que os elementos constantes dos autos não eram e não são suficientes para julgar a lide que é necessária a abertura da fase de instrução demandaria**, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "a meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda" (REsp n. 1.021.166/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 8/10/2012). 2. **Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência ou não de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.** (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.066.904/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

4. Distribuição do ônus probatório.

Por fim, com relação aos **artigos 1659, IV, e 1723 do CC/02**, os insurgentes **afirmam** que **o ônus da prova** acerca da **existência de esforço comum** para aquisição de patrimônio **e proveito do ato ilícito** deve ser da Recorrida, autora dos embargos.

A Corte de origem, após reconhecer o cerceamento de defesa e determinar a anulação da r. sentença e determinar a abertura da fase de instrução, **deixou expresso, quanto à distribuição do ônus probatório, o seguinte** (fls. 453/457, e-STJ):

A fim de evitar novas nulidades, **cabe tecer algumas considerações acerca dos demais fatos controvertidos nestes autos e da distribuição dos ônus da prova.**

Os imóveis em comento (matrículas nº 7.095, 1.933, 18.392, 20.804 do CRI de Olimpia/SP) **foram adquiridos** pelo companheiro da embargante em 17/11/1981, 08/06/1990, 28/02/1994 e 30/06/1995, respectivamente, ou seja, **antes da vigência da Lei nº 9.728/1996**, que instituiu em favor do(a) companheiro(a) presunção de esforço comum na aquisição de bens a título

oneroso na constância da união estável. **Seus efeitos, portanto, não podem retroagir** para atingir os efeitos da aquisição dos imóveis em comento pelo companheiro da embargante, já que a meação/partilha de bens deve observar o regime vigente à época da aquisição de cada um dos bens.

Dessa forma, **a regra aplicável à meação dos imóveis em comento é aquela delineada pela Súmula 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.**

(...)

Tais entendimentos foram consolidados na **Edição nº 50 da Jurisprudência em Teses do STJ**, in verbis: “1) Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha deve observar o regime de bens e o **ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.**”; e “16) A presunção legal de esforço comum quanto aos bens adquiridos onerosamente prevista no art. 5º da Lei n. 9.278/1996, **não se aplica à partilha do patrimônio formado pelos conviventes antes da vigência da referida legislação.**”

Dessa forma, tratando-se de bens adquiridos antes da vigência da Lei nº 9.278/96, caberá à embargante comprovar o esforço comum para a aquisição dos imóveis em comento fim de que possa ser reconhecida a sua meação sobre eles.

Por fim, **caberá aos embargados comprovar que os atos ilícitos praticados pelo devedor ADEMIR reverteram em benefício da embargante**, a fim de ensejar a comunicabilidade das obrigações deles provenientes e possibilitar que a embargante tenha a sua meação atingida pela execução.

Veja ainda, o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 518, e-STJ):

Apenas para complementar, cabe dizer que **a presunção de esforços comuns no período de união estável não implica, automaticamente, na presunção de benefícios igualmente comuns oriundos de atos ilícitos, cabendo, àquele que alega tal ocorrência, provar a aplicação do direito invocado ao caso.**

Não seria crível, ademais, atribuir à ora embargada a prova de que não se beneficiou de eventual ato ilícito, sendo o inverso, porém, significamente mais fácil de demonstrar. Logo, é mesmo o caso de manter o ônus de tal prova aos embargantes.

4.1. Nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, “a presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei nº 9.278/1996. Assim, os bens amealhados no período anterior à sua vigência devem ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula nº 380/STF e consoante o que decidido no REsp nº 1.124.859/MG, da Segunda Seção desta Corte)” (AgInt nos EREsp n. 959.213/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 17/6/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA LEI N. 9.278/1996.

SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes somente foi introduzida pela Lei n. 9.278/1996. 2. Consequentemente, os bens adquiridos em período anterior à sua vigência **devem ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado**, direto ou indireto, **de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição patrimonial.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.635.927/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

4.2. Outrossim, no que pertine ao ônus da prova quanto ao aproveitamento de ato ilícito, o aresto recorrido **encontra apoio na orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. **EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 2. **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor "** (REsp. 50.443/RS Rel. Min. Ari Pargendler, grifos acrescentados). (...) 5. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.569.910/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/5/2016.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - **EMBARGOS DE TERCEIRO - DÍVIDA FISCAL POR ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MEAÇÃO DA MULHER - EXCLUSÃO - PRECEDENTES.** - **A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor.** - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 302.644/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2004, DJ de 5/4/2004, p. 221.)

Embargos de terceiro. Mulher casada. Ato ilícito. Meação. Recurso especial. Inadmissibilidade. I. - **Decorrendo a dívida de ato ilícito, praticado pelo marido, exclui-se da penhora a meação da mulher se não há comprovação de que esta se beneficiou do ato.** Ofensa ao art. 1521, III, do Código Civil não caracterizada. II. - A divergência de julgamentos apta à admissibilidade do presente recurso pressupõe a semelhança entre as hipóteses que as ensejaram tal como apuradas pelas decisões confrontadas. Inexistência, in casu. III. - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 208.322/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2003, DJ de 30/6/2003, p. 236.)

Logo, verifica-se, no caso, que **a decisão singular deve ser mantida com amparo nos fundamentos e nos precedentes acima alinhavados.**

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.187.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0250848-1

Número de Origem:

00010494620008260400 0001049462000826040000010917020158260400 00010917020158260400
10049637120188260400 1004963712018826040050000 10494620008260400
1049462000826040000010917020158260400 10917020158260400 20210000624117

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MIATELLO
AGRAVANTE : BASILIO MENESIO
AGRAVANTE : HELENA MARIA APARÍCIO
AGRAVANTE : HERMINIO DEZANI & CIA LTDA
AGRAVANTE : JOSE GERALDO MENESIO
AGRAVANTE : MARIA MENESIO SANGALLI
AGRAVANTE : RAYMUNDO PAZIN
AGRAVANTE : VALDIR NOGAROL
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
ANA JÚLIA MOREIRA - SP425081
AGRAVADO : HELENA MARIA APARÍCIO
ADVOGADO : ANA PAULA LICI DE OLIVEIRA - SP385922
INTERES. : ADEMIR DE OLIVEIRA
INTERES. : GERALDO MADRONA SAES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MIATELLO

AGRAVANTE : BASILIO MENESIO
AGRAVANTE : HELENA MARIA APARÍCIO
AGRAVANTE : HERMINIO DEZANI & CIA LTDA
AGRAVANTE : JOSE GERALDO MENESIO
AGRAVANTE : MARIA MENESIO SANGALLI
AGRAVANTE : RAYMUNDO PAZIN
AGRAVANTE : VALDIR NOGAROL
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
RENATA CIRILLO GARCIA - SP239256
ANA JÚLIA MOREIRA - SP425081
AGRAVADO : HELENA MARIA APARÍCIO
ADVOGADO : ANA PAULA LICI DE OLIVEIRA - SP385922
INTERES. : ADEMIR DE OLIVEIRA
INTERES. : GERALDO MADRONA SAES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024